

O papel do juiz nacional no contencioso da União Europeia

Esperança Mealha

*Juíza Desembargadora em comissão de serviço,
Referendária no Tribunal Geral da União Europeia*

5 novembro 2024 / Webinar

Associação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa e Fiscal de Portugal

1. Ordem jurídica e sistema jurisdicional da União Europeia
2. Juiz nacional - juiz “comum” da União
3. Reenvio prejudicial
4. Outras formas de cooperação judiciária
5. Notas finais

1. Ordem jurídica e sistema jurisdicional da União

1.1. Ordem jurídica da União

- ✓ Natureza híbrida
- ✓ Autonomia
- ✓ Aplicabilidade direta
- ✓ Primazia
- ✓ Efeito direto
- ✓ Interpretação uniforme
- ✓ Proteção e fiscalização judicial

1.2. Tribunais da União e Tribunais Nacionais

Tribunal de Justiça da UE



Tribunais Nacionais



Cooperação Leal

Tribunais da União

- **Tribunal de Justiça da União Europeia**
 - **Tribunal de Justiça**
 - **Tribunal Geral**



Órgãos jurisdicionais nacionais

- Tribunais *funcionalmente* europeus
- *Peça fundamental* do sistema judicial criado pelos Tratados



Conceito de “órgão jurisdicional nacional”

- noção autónoma de direito da União (267º TFUE)
- critérios “Vaasen”
 - 61/65, *Vaasen Göbbels* (1966)
 - C-115/22, *NADA e.a.* (2024, par. 35-36)

1.3. Sistema jurisdicional da União

➤ 2.º TUE – valores do **Estado de Direito**

➤ 19º/1 TUE

- Fiscalização jurisdicional - TJUE e órgãos jurisdicionais nacionais
- Estados-Membros devem assegurar **vias de recurso...** que satisfaçam as exigências de uma **tutela jurisdicional efetiva** (47.º Carta)

➤ 4.º/3 (2º parágrafo) TUE – **Cooperação leal**

- Parecer 1/09 do TJ, 8/3/2011
- C-64/16, *Associação Sindical dos Juízes Portugueses* (2018, par. 37)

2. Juiz nacional - juiz “comum” do direito da União

2.1. Juiz “comum” do direito da União

106/77, *Simmenthal* (1978, par. 21, 24)

- ✓ Os órgãos jurisdicionais nacionais têm o dever de, no âmbito das suas competências, aplicar integralmente o direito da União e proteger os direitos que este confere aos particulares, considerando inaplicável qualquer disposição eventualmente contrária de direito interno, quer esta seja anterior ou posterior à norma do direito da União.

Juiz “comum” do direito da União

- aplicar diretamente disposições do direito da União (em determinadas circunstâncias)
- afastar direito nacional contrário ao direito da União
- interpretar o direito nacional em conformidade com direito da União
- formular pedidos de reenvio
- assegurar RC do Estado por violação do direito da União



2.2. Regras processuais nacionais

- Princípio de autonomia processual e institucional dos EM
28/67, Molkerei (1968)
- Princípios da equivalência e da efetividade
C-511/18, La Quadrature du Net e.a (2020, par. 223)

2.3. Efeito direto

- 26/62, *Van Gend en Loos* (1963)
- normas do direito da União podem ser invocadas pelos particulares perante órgãos jurisdicionais nacionais quer contra o Estado (efeito vertical) quer contra outros particulares (efeito horizontal)
- normas com efeito direto
 - Tratados
 - Direito derivado

2.4. Garantir o primado

- Prevalência do direito da União
 - 6/64, *Costa c. E.N.E.L.* (1964)
- Inaplicabilidade norma direito interno
 - exclusão da norma interna
 - substituição da norma interna por norma (com efeito direto?) do direito da União
- Inaplicabilidade decisão judicial nacional contrário ao direito da UE
 - C-792/22, *Energotehnica* (2024)
- Primado na ordem jurídica interna
 - 8º/4 CRP
 - Recurso extraordinário de revisão

Prevenir conflitos de primado

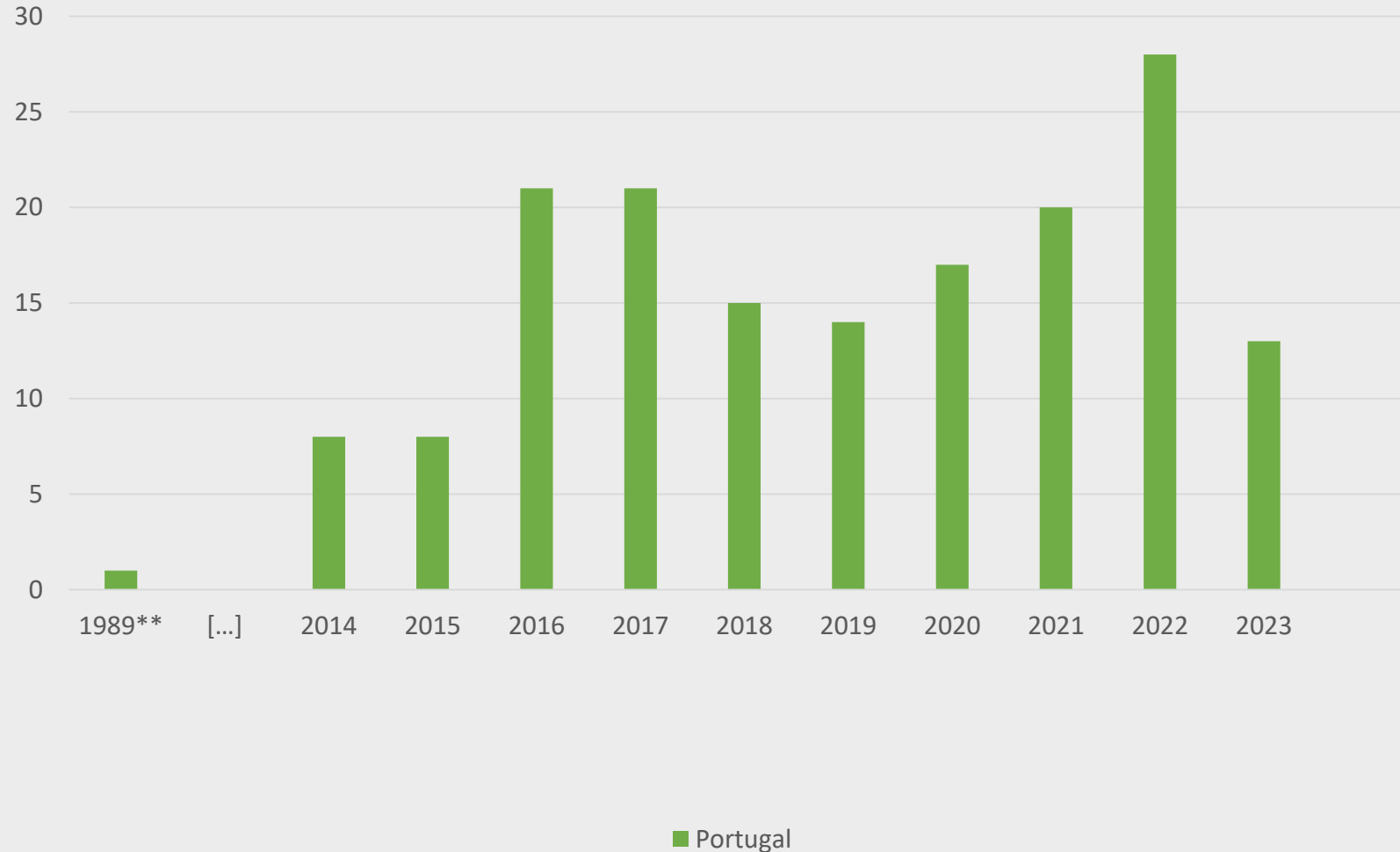
- Interpretação conforme (limite: interpretação *contra legem*)
- “Teoria da equivalência das proteções”
 - Acórdãos Tribunal Constitucional Federal Alemão – *Solange I* e *Solange II*
- 8º/4 CRP – “limite do limite”
 - Acórdão do Tribunal Constitucional (Portugal) nº 422/20

2.5. Cooperação leal

- 4º/3 TUE
- Diálogo juiz nacional – juiz da União
- Objetivos comuns
- Reenvio prejudicial (267º TFUE)

3. Reenvío prejudicial

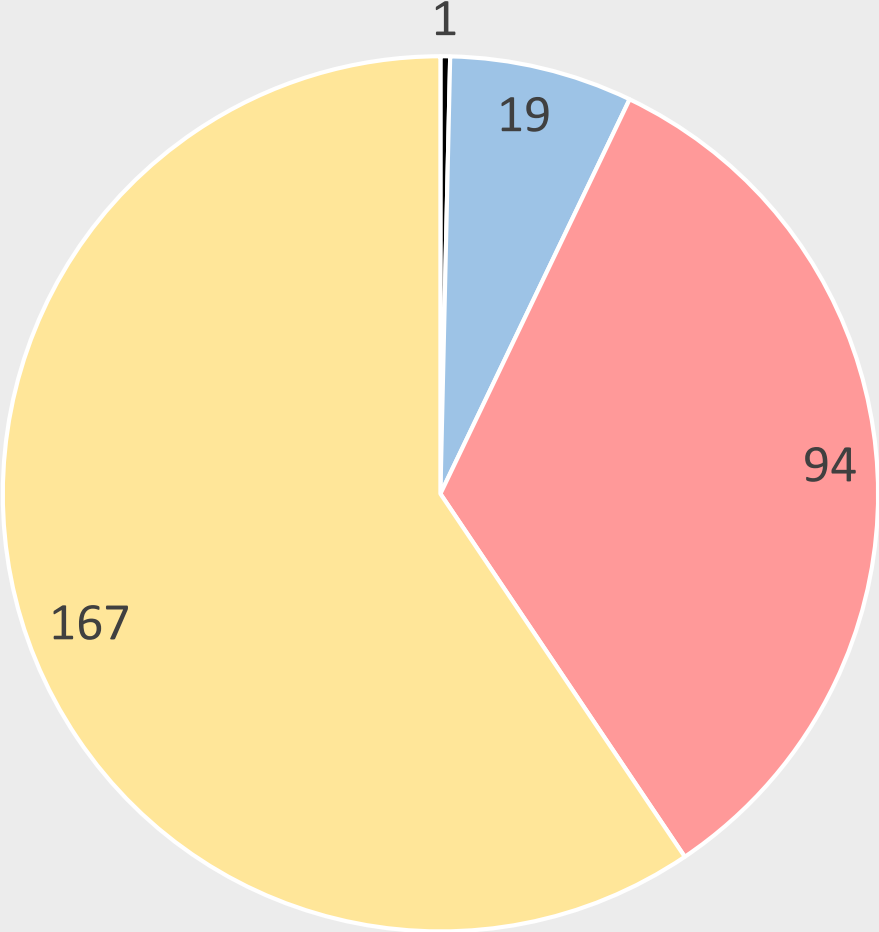
3.1. Reenvios prejudiciais portugueses



*Annual Report
2023

** 1º pedido reenvio:
Tribunal Fiscal
Aduaneiro do Porto,
C-348/89, *Mecanarte*
(1991)

Reenvios prejudiciais por tribunal



Total PT (1989-2023): 281

*Annual Report 2023

■ Tribunal Constitucional ■ Supremo Tribunal de Justiça ■ Supremo Tribunal Administrativo ■ Outros

3.2. Obrigação de reenvio

	Reenvio de interpretação	Reenvio de validade
Decisão suscetível de recurso	Facultativo [267.º (2º para.) TFUE] Obrigatório (Se divergência com TJUE)	Obrigatório [314/85, Foto-Frost (1987)]
Decisão <u>não</u> suscetível de recurso	Obrigatório [267.º (3º para.) TFUE]	Obrigatório [267.º (3º para.) TFUE]
<u>Exceções</u>	<ul style="list-style-type: none">➤ Questão irrelevante➤ “Acte claire”➤ “Acte éclairé”<ul style="list-style-type: none">• 283/81, <i>Cilfit</i> (1982)• C-561/19, <i>Consortio Italian Management e Catania Miltiservizi</i> (2021)	

3.3. Efeitos dos acórdãos prejudiciais

- Efeitos à data da entrada em vigor norma interpretada
 - 61/79, *Denkavit italiana* (1980, para. 9)
 - Limitação de efeitos (excecional)
 - 24/86, *Blaizot* (1988, para. 34)
 - C-411/17, *Inter- Environnement Wallonie ASBL and Others* (2019, disp. 6)
- Declaração abstrata
- Vinculativo para o juiz do processo
- Precedente *de facto*

3.4. Diálogo



3.5. Alterações legislativas

➤ Alterações legislativas

- Regulamento de Processo do TJ ([2024/2094])
- Regulamento de Processo do TG (2024/2095)
- Instruções Práticas às partes (2024/2173)
- Disposições Práticas de Execução (2024/2097)

➤ Entrada em vigor: 1.10.2024

➤ RECOMENDAÇÕES à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais (www.curia.europa.eu)

Competência TG (50.º-B Protocolo nº 3)

➤ Reenvios que tenham por objeto exclusivamente uma das seguintes matérias específicas:

- sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado
- impostos especiais de consumo
- código aduaneiro
- classificação pautal das mercadorias
- indemnização e à assistência aos passageiros
- sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa

Competência TJ (art. 50.º-B Protocolo nº 3)

➤ Nas referidas matérias, TJ mantém competência se pedido suscitar questões independentes de interpretação de:

- direito primário
- direito internacional público
- princípios gerais direito da UE
- Carta Direitos Fundamentais da UE

Nova tramitação dos pedidos reenvio

➤ TJ

- Balcão único
- Análise preliminar Presidente do TJ (93.º-A RPTJ)
 - Transferência TG
 - Remessa TJ
 - TJ pode decidir remeter ao TG

➤ TG

- Comunica ao órgão jurisdicional de reenvio (93.º/4 RPTJ)
- Secção *ad hoc* TG (10 juízes+VP/ sub-formações de 5 e 3 juízes)
- 2 advogados-gerais (+ 1 suplente)
- Tratamento processual idêntico ao TJ

4. Outras formas de cooperação judiciária

4. Outras formas de cooperação judiciária

- Associação dos Conselhos de Estado e das Jurisdições Administrativas Supremas da União Europeia (**ACA Europe**)
- Rede Europeia de Formação Judiciária (**REFJ**)
- Rede Judiciária da UE (**RJUE**)

5. Notas finais